



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 177/21

Luxemburgo, 6 de outubro de 2021

Conclusões do advogado-geral nos processos apensos
C-368/20 e C 369/20 Landespolizeidirektion Steiermark

Segundo o advogado-geral H. Saugmandsgaard Øe, um Estado-Membro confrontado com ameaças graves e persistentes à ordem pública ou à segurança interna pode reintroduzir os controlos nas suas fronteiras internas durante um período superior a seis meses

Contudo, a ultrapassagem desse prazo está sujeita a requisitos particularmente estritos

NW foi condenado, na Áustria, ao pagamento de uma coima de 36 euros por ter atravessado a fronteira esloveno-austríaca em Spielfeld em agosto de 2019 sem ter um documento de viagem válido. Com efeito, NW tinha recusado apresentar o seu passaporte ao inspetor que lho pedia, por considerar que o controlo nas fronteiras internas no espaço Schengen era contrário ao direito da União. Em novembro de 2019, NW foi novamente sujeito a um controlo quando se preparava para entrar de carro na Áustria (outra vez em Spielfeld) vindo da Eslovénia.

NW impugnou estes dois controlos e a coima no Landesverwaltungsgericht Steiermark (Tribunal Administrativo Regional da Estíria, Áustria). O referido órgão jurisdicional pediu ao Tribunal de Justiça para interpretar o direito da União, nomeadamente o Código das Fronteiras Schengen¹, que visa assegurar a ausência de quaisquer controlos de pessoas na passagem das fronteiras internas.

O Landesverwaltungsgericht Steiermark refere que a Áustria reintroduziu controlos na fronteira com a Eslovénia no contexto da crise migratória a partir de setembro de 2015. Seguidamente, esses controlos continuaram com base em várias exceções previstas no Código das Fronteiras Schengen.

À época dos controlos controvertidos, isto é, em 2019, a Áustria já tinha feito uso de uma mesma exceção² várias vezes seguidas, de cada vez para um período de seis meses. A referida exceção autoriza os Estados-Membros, em circunstâncias excecionais ou se forem confrontados com uma ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna, a reintroduzir temporariamente, em certas condições, o controlo nas fronteiras internas. Contudo, o referido código prevê para o efeito uma duração máxima de seis meses.

Neste contexto, **o Landesverwaltungsgericht Steiermark pretende saber se o Código das Fronteiras Schengen se opõe a uma nova aplicação da exceção em causa no caso de um Estado-Membro, no termo do prazo de seis meses, continuar a ser confrontado com uma ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna.**

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Henrik Saugmandsgaard Øe propõe que seja dada resposta negativa a esta questão. Contudo, estando em causa, em substância, a continuação da ameaça grave anterior (uma «ameaça renovada»), considera que, para efeitos dessa nova aplicação, o princípio da proporcionalidade implica o respeito de **critérios particularmente estritos.**

¹ Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO 2016, L 77, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016 (JO 2016, L 251, p. 1).

² Prevista no artigo 25.º, n.º 1, do Código das Fronteiras Schengen.

O advogado-geral considera que **uma interpretação segundo a qual a exceção não pode ser aplicada de novo várias vezes seguidas poderia conduzir a resultados inaceitáveis, ou mesmo absurdos.**

Com efeito, **as ameaças graves à ordem pública ou à segurança interna não são necessariamente limitadas no tempo.**

Além disso, e sobretudo, tal interpretação poderia prejudicar as competências relativas à manutenção da ordem pública e à salvaguarda da segurança interna reservadas aos Estados-Membros. Com efeito, se o Estado-Membro fosse obrigado a suprimir um controlo estritamente necessário nas suas fronteiras no termo do prazo de seis meses, esse Estado-Membro ficaria impedido de assumir os poderes e as responsabilidades que lhe incumbem. Segundo o advogado-geral, não é concebível que o legislador europeu tenha tido a intenção de obter um tal resultado e, por conseguinte, de excluir a possibilidade de uma nova aplicação da exceção em causa, em caso de «ameaça renovada».

O advogado-geral recorda, nomeadamente, que o Código das Fronteiras Schengen visa não só assegurar a ausência de quaisquer controlos de pessoas na passagem das fronteiras internas, mas também preservar a ordem pública e lutar contra todas as ameaças à ordem pública. Por conseguinte, **os poderes e responsabilidades dos Estados-Membros nestes domínios não podem ser enquadrados por prazos absolutos.**

Embora o advogado-geral considere que o Código das Fronteiras Schengen deve ser interpretado no sentido de que permite, em princípio, uma **nova aplicação** da exceção em causa em caso de «ameaça renovada», entende todavia que, quando a ameaça grave em causa é, em substância, semelhante à ameaça grave precedente, **a exigência de proporcionalidade prevista implica limitações consideráveis** a este respeito, na medida em que estabelece requisitos *particularmente estritos* para efeitos dessa nova aplicação.

O Estado-Membro em causa deve nomeadamente explicar, com base em análises concretas, objetivas e circunstanciadas na matéria, por um lado, por que razão a renovação do controlo é adequada, avaliando qual foi o grau de eficácia da medida inicial de reintrodução do controlo. Por outro lado, deve esclarecer por que este continua a ser um meio necessário, explicando as razões pelas quais nenhuma outra medida menos coerciva seria suficiente, como, por exemplo, a utilização do controlo policial, das informações, da cooperação policial ao nível da União e da cooperação policial internacional.

Além disso, **quando se trata, como no caso em apreço, de uma nova aplicação efetuada várias vezes seguidas, o requisito de proporcionalidade reforçada torna-se, por conseguinte, mais estrito a cada nova aplicação.**

Segundo o advogado-geral, **a Comissão**, à qual tal medida deve ser notificada antes da sua adoção (bem como aos outros Estados-Membros) **deve de cada vez verificar de forma minuciosa se este requisito está preenchido.** A este respeito, lamenta que a Comissão não tenha emitido um parecer, em conformidade com o Código das Fronteiras Schengen, sobre as notificações enviadas pela Áustria, apesar de as considerar infundadas.

Por último, o advogado-geral considera que, quando um Estado-Membro submete cidadãos da União a um controlo pessoal nas fronteiras internas, em conformidade com as exigências do Código das Fronteiras Schengen, deve assegurar que esse controlo também é conforme com o direito à livre circulação dos cidadãos da União, como garantido pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Daqui resulta que **a eventual aplicação de uma sanção por violação da obrigação de apresentar um passaporte ou um bilhete de identidade não é, em tais circunstâncias, contrária ao direito da União.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.